VALEC ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A.

RESOLUÇÃO Nº 7

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO Nº 02, DE 25 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta os procedimentos para celebração de acordos judiciais e extrajudiciais pela Valec e autoriza a criação da Câmara Temática, nos termos da Lei nº 9.469/1997 e do Decreto nº 10.201/2020.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA VALEC, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA que lhe confere o art. 2º, § 3º, do Decreto nº 10.201/2020.

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.469/1997, no Decreto nº 10.201/2020, no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

RESOLVE:

Art. 1º A autorização para a celebração de acordos no âmbito dos processos judiciais e extrajudiciais da Valec, independentemente de autorização do Ministério da Infraestrutura e da Advocacia Geral da União, obedecerá às seguintes alçadas de competência:

I. Até R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), aprovação da Câmara de Acordos da Valec de que trata o art. 4º desta Resolução; e

II. Acima de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) até R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), aprovação da Diretoria Executiva.

§ 1º Esta Resolução será atualizada, por simples apostilamento, quando da edição de norma que altere os valores constantes do Decreto nº 10.201/2020, sem prejuízo da aplicação imediata dos novos valores.

§ 2º As propostas de acordo em valores superiores ao constante do inciso II do § 1º deverão ser aprovadas pela Diretoria Executiva e submetidas ao Ministério da Infraestrutura, que por conseguinte encaminhará à Advocacia Geral da União.

Art. 2º Compete à Assessoria Jurídica - Asjur instruir e submeter à autoridade competente, conforme alçada constante no § 1º do art. 1º, proposta de celebração de acordo.

§ 1º A instrução da proposta de acordo deverá conter:

I. Manifestação da área técnica responsável, contemplando o detalhamento dos fatos, das questões técnicas e da proposta de acordo, bem como o demonstrativo atualizado do valor do litígio;

II. Parecer Jurídico, com o relato do processo judicial ou extrajudicial, os fundamentos jurídicos para a celebração do acordo, bem como a análise do risco judicial da questão; e

III. Minuta de acordo, a ser elaborada pela Asjur, considerando a proposta da área técnica.

§ 2º Caso o Diretor da área a que se refere o acordo não integre a composição da Câmara Temática, em sendo competência desta a decisão do feito, além dos documentos constantes dos incisos I e II do parágrafo anterior, os autos deverão estar instruídos com manifestação da Diretoria da área a que o acordo se refere.

§ 3º Em havendo ação judicial em curso, constitui requisito para a apreciação do acordo a submissão de pedido conjunto de suspensão processual para negociação, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 4º Na hipótese do § 2º, deverá constar como cláusula do acordo firmado a desistência da ação judicial pelas partes.

§ 5º A área técnica responsável poderá encaminhar pedido à área Superintendência de Orçamento e Finanças para auxílio na atualização do demonstrativo do valor do litígio de que trata o inciso I do § 1º.

Art. 3º As autoridades competentes, conforme alçada, poderão baixar o feito em diligência a quaisquer áreas da Valec, para complementação da instrução com as informações que entenderem pertinentes à sua decisão.

Art. 4º A Câmara de Acordos da Valec – CAV, de que trata o inciso I do § 1º representa delegação de competência nos termos do parágrafo único do art. 4º do nº 10.201/2020.

§ 1º A CAV deverá ser formalmente constituída por Portaria da Diretoria Executiva, com prazo de duração indeterminado, composta por um número ímpar de membros, contemplando um Dirigente Estatutário e o Diretor-Presidente, sendo presidida pelo último.

§ 2º O Diretor que presidir a CAV designará o relator dentre os integrantes do colegiado, bem como o secretário para as reuniões.

§ 3º As decisões da CAV serão tomadas por maioria simples, observado o quórum da maioria absoluta, sendo o Diretor de que trata o § 2º o último a votar, dispondo de voto de qualidade.

Art. 5º O advogado Valec é autorizado a manter tratativas preliminares com o advogado da parte adversa, desde que ressalve, de forma clara e a todo tempo, não ter autonomia para celebrar acordo, visando prevenir o surgimento de expectativa juridicamente relevante.

Parágrafo único. Concluídas as tratativas preliminares, é responsabilidade do Advogado responsável pelo processo, em conjunto com a Gerência Jurídica afeta à questão e à Chefia da Assessoria Jurídica, preparar os documentos de responsabilidade do setorial jurídico mencionados no § 1º do art. 2º.

Art. 6º Na atividade litigante, judicial ou extrajudicial, o Advogado da Valec será responsabilizado apenas quando, no exercício da sua função, proceder com dolo ou fraude.

Art. 7º Autorizada a celebração de acordo, conforme o art. 1º, o processo será devolvido à Assessoria Jurídica para que adote as providências para a sua formalização.

Art. 8º O acordo de que trata essa Resolução poderá envolver os honorários advocatícios que seriam devidos aos advogados da Valec, desde que haja a anuência do conjunto dos profissionais integrantes do serviço jurídico da empresa ou dos seus representantes.

Parágrafo único. Ausente a anuência de que trata o *caput*, o acordo poderá seguir sem a inclusão de honorários.

Art. 9º A não interposição de recursos, na hipótese de não serem juridicamente cabíveis, não importam em celebração de acordo, estando contempladas no âmbito da independência funcional e análise jurídica do Advogado responsável pelo feito.

Parágrafo único. A ocorrência das situações tratadas no *caput* deverá ser consignada em despacho de expediente pelo advogado responsável em conjunto com a Gerência Jurídica competente e aprovada pela Chefia da Assessoria Jurídica.

Art. 10. Poderá ser criada, por ato do Diretor-Presidente, Câmara Temática – CT composta por empregados efetivos para analisar situações litigiosas repetitivas e propor acordos.

Parágrafo único. A CT será presidida por advogado da Asjur e contará com representantes das áreas técnicas afetas aos litígios recorrentes.

(assinado eletronicamente)

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

Presidente do Conselho de Administração

Documento assinado eletronicamente por **Marcello da Costa Vieira**, **Presidente do Conselho de Administração**, em 03/07/2020, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2576939** e o código CRC **7E893B77**.

SUAS Quadra 01, Bloco G, Lotes 3 e 5 - Bairro ASA SUL
Brasília/DF, CEP 70070010
Telefone: 2029-6100 - www.valec.gov.br